



# Orçamento de Estado 2014 (2ª Parte)

## REGRAS DE RETENÇÃO NA FONTE

### Alterações ao Decreto-Lei n.º 42/91 (Regime Jurídico de Retenção na Fonte)

#### **Aumento do limite de retenção na fonte**

Aumento de 40% para 45% do limite de retenção na fonte aplicável aos sujeitos passivos que afirmam rendimentos do trabalho dependente e pensões, que pretendam optar por uma retenção superior à taxa que lhes é aplicável, por via das tabelas de retenção na fonte.

#### **Actualização das taxas de retenção na fonte**

Propõe-se que sejam corrigidas, em conformidade com o Código do IRS, as taxas de retenção na fonte aplicáveis aos rendimentos decorrentes de actividades profissionais especificamente previstas na tabela do Código do IRS (de 21,5% para 25%) e dos rendimentos prediais (de 16,5% para 25%).

Propõe-se a simplificação do procedimento de aplicação da dispensa e reembolso de retenções na fonte para não residentes, por via da aplicação de um Acordo para Evitar a Dupla Tributação (ADT), através da introdução de um procedimento alternativo à obrigação de obtenção do formulário RFI aplicável.

É, assim, proposto que a partir de 1 de Janeiro de 2014, as entidades não residentes beneficiárias de rendimentos sujeitos a retenção na fonte em Portugal façam prova, perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar tal retenção, da verificação dos pressupostos que resultem de ADT, através da apresentação de:

- i) formulário de modelo (ainda a aprovar) por Despacho do Ministro das Finanças, devidamente certificado pelas autoridades competentes do respectivo Estado de residência; ou
  - ii) de documento emitido pelas mesmas autoridades, que ateste a sua residência, para efeitos fiscais, no período em causa e, bem assim, a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.
- Tal como resulta da proposta de lei, o processo de pedido de reembolso deverá ser efectuado no prazo de 2 anos, mediante apresentação dos elementos acima referidos.



## OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

### Sobretaxa

Propõe-se que as entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente e de pensões que estejam obrigadas a reter na fonte as importâncias correspondentes à sobretaxa de IRS, procedam ao reporte desses montantes na Declaração Mensal de Remunerações – Modelo 10

## SEGURANÇA SOCIAL

Propõe-se que se mantenha suspenso o regime de actualização do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), no valor de Eur. 419,22.

## NOVIDADES

### **Alargamento da base de incidência contributiva aplicável aos Membros dos Órgão Estatutários**

Propõe-se que seja eliminado o limite máximo da base de incidência contributiva de Eur. 5.030,64 (correspondente a 12 vezes o valor do IAS) previsto no regime de segurança social aplicável aos Membros de Órgãos Estatutários (MOE), passando as contribuições para a segurança social a ser devidas sobre a remuneração real auferida pelos mesmos.

Deixa de ser aplicável o limite mínimo de Eur. 419,22 (correspondente a 1 vez o valor do IAS), nos casos de acumulação da actividade de membro de órgão estatutário com outra actividade remunerada, que determine a inscrição em regime obrigatório de segurança social ou com a situação de pensionista, desde que o valor da base de incidência considerado para o outro regime de protecção social ou pensão seja de valor igual ou superior a Eur. 419,22€

### **Conceito de entidade contratante de trabalhadores independentes**

Propõe-se que a definição de entidade contratante no caso de trabalhadores independentes passe a ser apurada apenas por referência aos trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir e que tenham um rendimento anual obtido a título de prestação de serviços, de valor igual ou superior a Eur. 2.515,32.



## **Produção de efeitos da relação de vinculação**

Em caso de requerimento de enquadramento na segurança social apresentado pelo cônjuge de trabalhador independente, propõe-se que o respectivo enquadramento passe a produzir efeitos no mês seguinte ao da respectiva apresentação (ao invés de produzir efeitos apenas no mês seguinte ao do deferimento do mesmo, como sucede atualmente).

## **Obrigação contributiva dos trabalhadores independentes**

Propõe-se que a obrigação contributiva dos trabalhadores independentes passe a compreender não apenas o pagamento de contribuições mas também a apresentação da declaração anual dos valores correspondentes à actividade exercida, independentemente de os trabalhadores serem ou não exclusivamente produtores e comerciantes.

## **Isenção de contribuições por parte dos trabalhadores independentes**

Propõe-se que os trabalhadores independentes passem a estar isentos da obrigação de contribuir, quando se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante um ano, resultante do rendimento relevante igual ou inferior a Eur. 2.515,32.

## **Base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes**

Propõe-se que os trabalhadores independentes passem a poder requerer, em determinado prazo, que lhe seja aplicado um escalão de contribuição por eles escolhido, o qual poderá ser entre os dois escalões imediatamente inferiores ou superiores.

Em casos de reinício de actividade, propõe-se que a base de incidência contributiva deixe de ser obrigatoriamente fixada no primeiro escalão, nas situações em que não exista qualquer actividade do sujeito passivo nos últimos 12 meses. Nestes casos, propõe-se que o escalão passe a ser determinado com base nas regras gerais dos trabalhadores independentes.